## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000094-11.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Michel Karol Henrique

Requerido: Rocha Filho & Souza Veículos Ltdame e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Michel Karol Henrique ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de restituição de valores, declaração de inexigibilidade de crédito e indenização por perdas e danos e lucros cessantes de veículo automotor em face de Rocha Filho e Souza Veículos Ltda. - ME e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, aduzindo, em essência, que adquiriu da primeira requerida o veículo caminhão modelo Ford, placas DPE-7149, pelo preço de R\$ 105.000,00, o qual foi parcialmente financiado pela segunda ré. Sustenta que, conforme convencionado, a primeira requerida permaneceu na posse da documentação do automóvel para que efetuasse sua regularização, porém, pela falta dos documentos, o autor foi impedido de transferir, recolher tributos e trafegar com o caminhão que era utilizado para trabalho com fretamentos e, consequentemente, deixou de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento, fatos que determinaram o ajuizamento de ação de busca e apreensão pela corré BV Financeira S/A, que também inseriu o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Pede a condenação solidária das requeridas pelos danos materiais (restituição dos valores pagos e lucros cessantes), bem como a condenação ao pagamento da verba indenizatória por dano moral e a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a anulação do contrato de empréstimo. Juntou documentos às fls. 19/101.

Indeferido o pedido de AJG, bem como o pedido em caráter liminar de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 102/103).

Gratuidade concedida pela Superior Instância (fls. 124/134).

Citadas (fls. 143/187), a instituição ré apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, além de contrapor os fatos narrados na inicial (fls. 148/165). A primeira requerida apresentou contestação oferecendo denunciação à lide, requerendo a citação de José Airton dos Santos e pugnando pela improcedência da ação (fls. 189/207).

Deferiu-se a intervenção do litisdenunciado José Airton dos Santos (fl. 221), que foi citado (fl. 245) e apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo em função da preliminar suscitada e a consequente declaração de improcedência da denunciação da lide e do pedido do autor (fls. 236/240).

Houve réplica (fls. 249/252).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl. 270).

O feito foi saneado, afastando-se as preliminares e deferindo-se a produção de prova oral e documental (fl. 275).

Em audiência, a proposta conciliatória restou infrutífera. Colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de uma testemunha (fls. 277/281).

Concedido prazo de cinco dias para alegações finais, o autor manifestou-se às fls. 288/290 e a primeira requerida às fls. 292/307. Silentes a BV Financeira e o litisdenunciado José Airton.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Revejo parcialmente a decisão de fl. 275 para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento porque os danos reclamados pelo autor não guardam relação com fatos ou com o vínculo jurídico existente com a instituição financeira que, por sua vez, atuou nos limites do pactuado.

Trata-se de ação visando reparação de danos cuja propositura antecedeu o prazo previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não merece acolhimento a questão prejudicial.

A aquisição do veículo em estabelecimento comercial da ré Rocha Filho e Souza Veículos Ltda., a não viabilização da transferência de propriedade, o preço, bem como os pagamentos são fatos incontroversos.

Todavia, é forçoso reconhecer que os prejuízos suportados decorreram da conduta do próprio autor.

A falta de transferência do veículo não gera impedimento para circulação do veículo, circunstância que, na hipótese, decorreu do não pagamento de tributos.

Sobre o tema, estabelece o artigo 6º da Lei Estadual 13.296/2008 que: "São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores (...)".

Diferentemente do que sustenta o autor, o recolhimento do IPVA não dependia de ato do vendedor porque, ainda que o veículo permanecesse em nome de terceiro, os pagamentos eram possíveis, mediante operação simples que é viabilizada por instituições financeiras, em caixas eletrônicos ou mesmo pela internet.

O autor, ainda que por desconhecimento da lei, optou pela inadimplência e deve suportar os prejuízos (artigo 3º do Decreto-Lei 4.657/42).

Deixo de conhecer da denunciação da lide, com supedâneo no artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual estabelece, na hipótese, a condenação do denunciado ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Ante o exposto: (1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** sem resolução de mérito o pedido formulado em face de "BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento", condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do proveito econômico pretendido, observada a concessão da AJG; (2) **JULGO IMPROCEDENTE** o requerimento formulado em relação a "Rocha Filho e Souza Veículos Ltda. – ME". Sucumbente, arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do proveito econômico pretendido, observada a gratuidade que lhe foi concedida; (3) **deixo de conhecer** da denunciação da lide. A denunciante arcará com honorários advocatícios ao denunciado no valor de R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo inclusive - e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA